

DECISÃO RELATIVA AO PREÇO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E DIFUSÃO (ANALÓGICA) DO SINAL DE TELEVISÃO (TERRESTRE) PRATICADO PELA PT COMUNICAÇÕES, S.A.

De acordo com o n.º 3 do artigo 16.º das Bases da Concessão do serviço público de telecomunicações, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro, compete ao ICP-ANACOM, ouvido o então Instituto da Comunicação Social (ICS) – agora Gabinete para os Meios de Comunicação Social (GMCS) –, assegurar que o regime de preços de acesso à rede de transporte e difusão (analógica) do sinal de televisão (terrestre) respeita os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos.

Por deliberação do ICP-ANACOM de 02.08.2007 foi aprovada a decisão relativa à definição, avaliação de poder de mercado significativo e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares no mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais.

Relativamente ao serviço de distribuição e difusão (analógica) do sinal de televisão (terrestre), e na sequência da análise de mercados suprarreferida e consequente imposição de obrigações, a PT Comunicações, S.A. (PTC) mantém atualmente a obrigação de orientação dos preços para os custos.

Por deliberação de 10.09.2008¹, o ICP-ANACOM impôs à PTC a redução dos preços de cada uma das prestações individuais que integram o serviço de distribuição e difusão (analógica) do sinal de televisão (terrestre), num montante mínimo de 23%, de forma a garantir o princípio da orientação para os custos.

Releva-se que em 18.04.2008, a PTC celebrou, com os operadores de televisão (Rádio e Televisão de Portugal, S.A. [RTP], Sociedade Independente de Comunicação, S.A. [SIC] e Televisão Independente, S.A. [TVI]), Memorandos de Entendimento (MoU) nos quais estão descritas as condições comerciais acordadas, divididas em dois períodos temporais:

- (a) Durante o período de *simulcast* (que está neste momento a decorrer);
- (b) Após a cobertura total do país em TDT.

Neste contexto, a SIC solicitou ao ICP-ANACOM, por cartas de 25.01.2010, 28.01.2011 e 02.02.2011, a redução dos preços do serviço de distribuição e difusão analógica do sinal de televisão praticados pela PTC, tendo reiterado esse pedido em 09.06.2011, entendendo esta Autoridade dever-se pronunciar no quadro da presente deliberação relativamente ao referido preço.

Recorde-se que no âmbito do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (relativo ao Multiplexer A) foi apresentado um preço de disponibilização do serviço de difusão de televisão digital terrestre o qual deve ser respeitado pela PTC nos termos do artigo 16.º do direito de utilização de frequências n.º 6/2008² que lhe foi atribuído por deliberação do ICP-ANACOM de 20.10.2008.

Não obstante a PTC ter argumentado, em sede de audiência prévia relativamente ao sentido provável de decisão sobre o preço do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão de 23.07.2008, que caso se concretizasse a redução de 23% então imposta pelo ICP-ANACOM tal iria pôr em causa a capacidade de a PTC recuperar os custos de investimentos que venha a realizar no futuro (e posteriores a 2007), verificou-se que a margem do serviço de difusão (analógica) do

¹ Vide <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=650922>.

² Vide http://www.anacom.pt/streaming/TDT_delib91222008.pdf?contentId=764139&field=ATTACHED_FILE.

senal de televisão terrestre obtida pela PTC quer no exercício de 2009 quer no exercício de 2010 foi positiva.

De facto, após análise da informação de custeio disponível³, referente aos resultados do sistema de contabilidade analítica (SCA) da PTC para 2010, verificou-se que o serviço de teledifusão terrestre apresenta uma margem de **[Início de Informação Confidencial] [Fim de Informação Confidencial]**, dado que os custos se reduziram face ao exercício de 2007, o qual esteve na base da decisão de 2008, margem essa que não é compatível com o princípio de orientação para os custos.

Assim, considerando que:

- (a) Nos termos do n.º 3 do artigo 16.º das Bases da Concessão do serviço público de telecomunicações, os preços do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão analógica devem respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos;
- (b) O princípio de orientação dos preços do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão terrestre analógica para os custos tem vindo a ser aferido através do sistema de contabilidade analítica da PTC;
- (c) A margem do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão analógica, com base na informação referente aos resultados do sistema de contabilidade analítica relativos a 2010, é positiva;
- (d) A PTC tem poder de mercado significativo no mercado de fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres;
- (e) A obrigação de orientação dos preços do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão terrestre analógica para os custos deve ser respeitada até ao *switch-off*;
- (f) A presente deliberação envolve medidas com impacte significativo no mercado em causa;
- (g) De acordo com o n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, sempre que as decisões a adotar afetem o comércio entre os Estados-Membros, deve a ARN tornar acessível por meio adequado, simultaneamente à Comissão Europeia, ao Organismo Regulador Europeu para as Comunicações Eletrónicas (ORECE) e às autoridades reguladoras nacionais dos restantes Estados-Membros, o projeto de decisão fundamentado indicando as informações que sejam confidenciais;
- (h) Nos termos da Recomendação da Comissão 2008/850/CE, de 15 de outubro, relativa às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, referente a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, os projetos de medidas que alteram os pormenores técnicos de obrigações anteriormente impostas e não têm um impacto apreciável no mercado (por exemplo, atualizações anuais dos custos e estimativas dos modelos contabilísticos, prazos para apresentação de relatórios, prazos de entrega), devem ser comunicados à Comissão Europeia utilizando o formulário de notificação abreviado constante do Anexo II à suprarreferida recomendação;
- (i) Por deliberação de 07.10.2011, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM decidiu proceder à audiência prévia das entidades interessadas e ao procedimento geral de consulta quanto ao sentido provável da deliberação que se propunha adotar, constando os comentários recebidos, a respetiva análise e fundamentação da decisão do “Relatório da audiência prévia e

³ A informação de custeio referente a 2010 foi remetida pela PTC em 01.08.2011. É de referir que por deliberação de 21.07.2011, o ICP-ANACOM aprovou a decisão final sobre a revisão do cálculo da taxa de custo de capital da PT Comunicações, aplicável aos exercícios de 2010 e 2011. Não obstante os dados do SCA relativos a 2010 sofrerem algumas alterações, entende-se que as mesmas não alterarão as conclusões aqui apresentadas.

do procedimento geral de consulta sobre o sentido provável de deliberação sobre o preço do serviço de distribuição e difusão (analógica) do sinal de televisão (terrestre) praticado pela PT Comunicações, S.A”;

- (j) Por deliberação de 2 de fevereiro de 2012, o ICP-ANACOM aprovou o projeto de decisão a submeter ao procedimento específico de consulta à Comissão Europeia, ao ORECE e às autoridades reguladoras nacionais dos restantes Estados-Membros da União Europeia, sobre o preço do serviço de distribuição e difusão (analógica) do sinal de televisão (terrestre) praticado pela PTC, tendo sido igualmente aprovado o relatório da audiência prévia e da consulta pública a que foi submetido o correspondente sentido provável de decisão, na sequência da referida deliberação de 7 de outubro de 2011;
- (k) Por carta de 06.03.2012, a Comissão Europeia, nas observações formuladas, instou o ICP-ANACOM a efetuar uma nova análise do mercado dos serviços de distribuição e difusão televisiva o mais rapidamente possível e a notificar os resultados à Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Diretiva-Quadro;
- (l) As observações da Comissão Europeia atrás referidas não prejudicam a adoção das medidas em causa;

o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas b), e), f) e n) do artigo 6.º dos Estatutos, anexos ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, no exercício das competências previstas nas alíneas b) e g) do artigo 9.º dos mesmos Estatutos, tendo em conta os objetivos de regulação previstos nas alíneas a) do n.º 1 e b) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º das Bases da Concessão do serviço público de telecomunicações, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro, e em execução das medidas determinadas na sequência da análise do mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais, delibera o seguinte:

- (a) A PTC deve reduzir o preço de cada uma das prestações que integram o serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão analógica terrestre, num montante mínimo de 29,6%, de forma a garantir que o regime de preços daquele serviço respeite o princípio da orientação para os custos, podendo este valor ser revisto posteriormente pelo ICP-ANACOM à luz dos resultados da auditoria ao sistema de contabilidade analítica da PTC;
- (b) Os novos preços devem passar a vigorar a partir da data de aprovação da decisão final;
- (c) Deve a PTC remeter ao ICP-ANACOM, no prazo de 10 dias após a aprovação da decisão final, uma cópia do tarifário reformulado.